



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº **01.03.01/2018** que consubstancia o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.03.01/2018** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.**

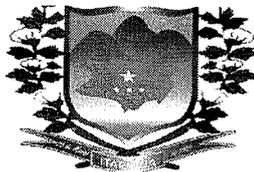
Não obstante a publicação e abertura da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, faz-se necessário estudos mais detalhados e específicos não só nas especificações do objeto em tela, bem como alterações em termos editalícios para melhor adequação a realidade do município, e assim, atualização das informações no edital frente as novas especificações do objeto e prestação dos serviços, que são dinâmicos e ainda em virtude da complexidade e peculiaridade destes serviços.

Isto posto as reformulações e alterações alhures inviabilizam prontamente a execução do objeto da licitação pelo fato das Secretarias municipais necessitarem adequar os serviços ainda mais a realidade municipal vigente, que deveras, não fora traduzida nas especificações dos itens e forma de prestação de serviços contidas no procedimento licitatório sub examine.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

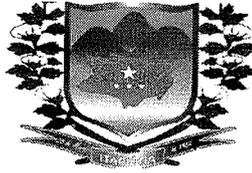
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS o PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.03.01/2018** determinando a abertura do prazo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

A Comissão de Licitação para publicação deste despacho.

Itapiúna - Ce, 23 de Fevereiro de 2018.

Francisco Arnaldo (du) Batista
FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO /CULTURA

Ángelo Luis Leite Nobrega
ANGELO LUIS LEITE NOBREGA
SECRETARIA DE SAÚDE

GINNA KITTERIA COELHO SILVA
GINNA KITTERIA COELHO SILVA
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aurilene Luciano de Araújo
AURILENE LUCIANO DE ARAÚJO
SECRETÁRIA/INTERINA DE ADMINISTRAÇÃO

Raimundo Lopes Barreto Neto
RAIMUNDO LOPES BARRETO NETO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA
E CONTROLE URBANO

José Edinardo Bezerra Mendes
JOSÉ EDINARDO BEZERRA MENDES
CHEFE DE GABINETE.